



**Governo do Estado do Rio Grande do Norte**  
**Gabinete Civil**  
**Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais**

LEI Nº 9.287, DE 25 DE JANEIRO DE 2010.

*Institui no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte a obrigatoriedade de faturas e documentos de cobrança com informações básicas em sistema braille.*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

**FAÇO SABER** que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e EU promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa e celular, na forma como estabelece este diploma legal, fornecerá nas faturas e outros documentos de cobrança, os dados e informações básicas dispostos em método Braille.

Parágrafo Único. A impressão em método Braille será, obrigatoriamente, na parte superior do documento.

Art. 2º. As empresas fornecedoras poderão optar pela impressão em todos os documentos, ou realizar o cadastramento dos consumidores que portem deficiência visual grave.

Parágrafo Único. Caso a empresa opte pelo cadastramento dos portadores de deficiência visual grave, deverá promover publicidade da forma e dos prazos desse cadastramento.

Art. 3º. A impressão em método Braille deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – data de vencimento;

II – valor;

III – valor dos juros, multa por atraso;

IV – nome da empresa.

Parágrafo Único. Em caso de reaviso de vencimento, a palavra Reaviso também deverá ser impressa em método Braille.

Art. 4º. Os recursos necessários à execução do objeto desta lei serão garantidos pelas próprias empresas fornecedoras ou por seus eventuais parceiros ou patrocinadores.

Art. 5º. Os referidos estabelecimentos terão (06) seis meses a partir da sanção desta lei, para adaptação ao objeto desta, sob pena de multa de R\$ 1000,00 (hum mil reais), por dia de atraso ou descumprimento.

Art. 6º. A estrutura organizacional para execução desta lei pelas empresas fornecedoras afetadas e as competências administrativas para sua operacionalização no segmento serão regulamentadas por meio de decretos e resoluções.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “**JOSÉ AUGUSTO**”, em Natal, 25 de janeiro de 2010.

DOE Nº. 12.138 Data: 26.01.2010 Pág.14
--

Deputado **ROBINSON FARIA**  
Presidente